



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Materiais e Patrimônio

ASSUNTO: Recurso Administrativo e contrarrazões

PROCESSO: Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura, especializada, inscrita no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do respectivo estado de inscrição, para a prestação do serviço de assessoramento e fiscalização técnica preferencialmente diária, salvo casos excepcionais devidamente justificados, da reforma do telhado do prédio do Poder Legislativo Municipal de São Bento do Sul/SC, a qual será realizada posteriormente a contratação em tela, conforme memorial descritivo - ANEXO VI - acostado ao presente feito.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **ATENA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 46.082.907/0001-48 e de contrarrazões interpostas por **VX PRE MOLDADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 50.147.433/0001-42.

A recorrente alega em síntese que, o edital do Pregão Eletrônico n. 019/2023 exige o comparecimento e dedicação diária do engenheiro ou funcionário técnico responsável da empresa para execução de todos os serviços contratados, por exemplo, a elaboração do diário de obras, e que “ (...) a empresa vencedora irá despor de recursos além do valor ao qual finalizou a proposta ou não conseguirá atender ao Edital de acompanhamento diário.”, em razão do seu custo de deslocamento, hospedagem, alimentação, salário, uma vez que sua sede está localizada na cidade de Concórdia – SC. Ao final, requer a inabilitação da empresa VX PRE MOLDADOS LTDA.

Em sede de contrarrazões, a contrarrazoante sustenta a exequibilidade de sua proposta e aduz que “impossível o acolhimento da alegação da pressuposição da proposta não atender o acompanhamento da obra. Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório, **QUE NÃO RESTRINGE A REGIONALIDADE E LIMITE**



GEOGRÁFICO” (grifo original). Ao final, requer o improvimento do recurso e a manutenção da decisão que a declarou vencedora.

Vamos ao enfrentamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso e as contrarrazões são tempestivas e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Inicialmente, destacamos que O artigo 9º da Lei 14.133/2021 estabelece que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, com ressalvas previstas em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Sob tal aspecto, a empresa vencedora da do PE 019/2023, ao participar da licitação, apresentou na sua documentação declaração que a sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos e se compromete no decorrer da contratação todas as exigências dispostas no edital, conforme segue:

ANEXO III –DECLARAÇÃO UNIFICADA

Edital de Pregão eletrônico nº 00/2023 Pelo presente instrumento, a empresa **VX PRE MOLDADO LTDA**, CNPJ nº 50.147.433/0001-42 com sede na RUA DA PAZ nº 413, IMPERIAL Concórdia SC, através de seu representante infra-assinado, que:

(x) Declara, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2017, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento desta situação.

(x) Declara para os devidos fins, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e artigo 68 inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade.

(x) Declara para os devidos fins que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 e que comunicarei qualquer fato impeditivo ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha a alterar a atual situação quanto a capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira, nos termos do § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(x) Declara que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

(x) Comprometo-me a manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VALDECIR DE ABREU
Data: 16/10/2023 15:36:33-0300
Verifique em <https://validar.br.gov.br>

CONCÓRDIA, 16 DE OUTUBRO 2023

VALDECIR DE ABREU
Eng. Civil Procurador
CPF 051.410.379-59
RG 4055011 SSP/SC
procurador



Nesse passo, vislumbro que a empresa VX PRE MOLDADOS LTDA, através da declaração apresentada e das alegações dispostas em suas contrarrazões, assegura a exequibilidade de sua proposta e afirma que cumprirá o contrato integralmente, conforme exigido no Edital do PE 19/2023.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos na Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Nesse sentido, no tocante a isonomia entre os participantes e a exequibilidade das propostas é imperioso destacar as lições do professor Marçal Justen Filho:

“ (...) a desclassificação por inexecuibilidade **apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas**. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. **A questão fundamental não reside no valor da proposta**, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialéca, 2010, p. 653).

A partir do comando legal e doutrinário, é possível perceber que inabilitar o vencedor do certame presumindo a inexecuibilidade da sua proposta em razão da localização da sede do licitante é medida excepcional e somente pode ser realizada após diligência junto ao licitante para aferir a exequibilidade e condição de execução dos serviços licitados, com o que concorda o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO



RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controverda consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relava de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, **a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relava, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009)

De outra banda, não se pode perder de vista que o licitante vencedor será responsabilizado em casos de inexecuções contratuais ou não manter a sua proposta e, assim sendo, poderá ser aplicado diversas sanções pelas infrações administrativas, em especial multa, impedimento de licitar ou contratar e declaração de inidoneidade. Desse modo, cabe a fiscalização do contrato acompanhar minuciosamente a execução contratual e agir rapidamente nos casos listados.

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por **ATENA ENGENHARIA LTDA** e pelo **DEFERIMENTO** das contrarrazões interpostas por **VX PRE MOLDADOS LTDA** e pela **manutenção da decisão que declarou vencedora a contrarrazoante.**

São Bento do Sul, 31 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br TIAGO MARTINHUK
Data: 31/10/2023 13:55:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Tiago Martinhuk
OAB/SC 59.807
Assessor Jurídico